



Tribunal Arbitral do Desporto

**Processo n.º 60/2023**

**Demandante: Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD**

**Demandada: Federação Portuguesa de Futebol**

**Árbitros:**

Sónia Magalhães Carneiro (Árbitro Presidente)

Luis Filipe Duarte Brás (designado pela Demandante)

Sérgio Nuno Coimbra Castanheira (designado pela Demandada)

**SUMÁRIO**

I – A Demandante é uma sociedade desportiva e foi condenado no processo disciplinar em pena de multa pela infração disciplinar p. e p. pelo artigo 86.º-A, n.º 1 e 3 do RDLFPF.

II - A Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, que estabelece o perdão de penas e amnistia de infrações, entrou em vigor a 1 de setembro de 2023, e consagra que são amnistiadas sanções relativas a infrações disciplinares e infrações disciplinares militares praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, nos termos definidos no artigo 6.º da referida Lei.

III - A sanção de multa aplicada a infrações disciplinares por factos praticados em data anterior a 19 de junho de 2023 e que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados, são sanções disciplinares "não superiores" à sanção de suspensão, para efeitos de aplicação do art.º 6.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2/08.

IV – A al. j) do n.º do art.º 7.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2/08 exclui a aplicação do Regime aos reincidentes, pelo que não pode ser aplicado ao caso sub judice.



Tribunal Arbitral do Desporto

VII- Não incumpre uma deliberação de órgão disciplinar o clube que, sem prejuízo de devidamente notificado para o efeito não disponibilize ao órgão de disciplina desportiva registos de som do sistema de videovigilância.

VII – A previsão do artigo 86.º A do RDLPPF expressamente consagra a obrigação do clube disponibilizar cópia das imagens capturadas pelo sistema de videovigilância do respetivo estádio.

VIII – O artigo 9.º do RDLPPF, prevê as duas dimensões essenciais do princípio da legalidade a observar no procedimento disciplinar. Assim, por um lado, estabelece que *“As sanções disciplinares têm unicamente os efeitos declarados neste Regulamento”* (n.º 1). E, por outro, determina que *“Não é permitido o recurso à analogia para qualificar um facto como infração disciplinar”* (n.º 2).

\*\*\*

## ACÓRDÃO

### I. RELATÓRIO

#### 1. O início da instância arbitral

##### • 1.1. PARTES

São Partes na presente ação arbitral Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD, como Demandante/Recorrente, e a Federação Portuguesa de Futebol, como Demandada/Recorrida.

##### • 1.2. ÁRBITROS E SEDE

São Árbitros Luis Filipe Duarte Brás, designado pela Demandante, Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, designado pela Demandada, atuando como presidente do



Tribunal Arbitral do Desporto

Colégio Arbitral Sónia Magalhães Carneiro, escolhida conforme previsto no n.º 2 do artigo 28.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante, "LTAD"), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro.

O colégio arbitral considera-se constituído em 18 de agosto de 2023 [cf. artigo 36.º da Lei do TAD].

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

## **2. VALOR**

Quanto ao valor da arbitragem, o art.º 77º, n.º 1 da LTAD determina que "[o] valor da causa é determinado nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos".

As partes convergem no entendimento de que à presente causa deve ser atribuído o valor de €30.000,01.

À presente causa foi atribuído o valor de €30.000,01, atento o disposto no n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, e no n.º 1 do artigo 34.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos ("CPTA"), aplicável ex vi n.º 1 do artigo 77.º da LTAD.

## **3. OBJETO**

O litígio a dirimir na presente arbitragem tem como objeto a impugnação da decisão proferida em 18 de julho de 2023, pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, no âmbito do Processo disciplinar n.º 104-22/23.

Neste Processo, a Demandante foi condenada pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 86.º-A, n.º 1 e 3 do RDLFPF, na sanção de multa de € 6.120,00 (seis mil cento e vinte euros) porquanto, apesar de regulamentarmente notificada para o efeito, não habilitou a Comissão de Instrutores da Liga, com cópias do



Tribunal Arbitral do Desporto

registo das imagens com som, criado pelo sistema de videovigilância instalado no respetivo estádio aquando do jogo n.º 13103, disputado entre a Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD e a Sporting Clube de Braga - Futebol, SAD, a contar para a 31.ª jornada da Liga Portugal Bwin, no Estádio do Sport Lisboa e Benfica.

No dia 12 de maio de 2023 a Comissão de Instrutores da Liga Portuguesa de Futebol Profissional notificou a demandante para, em dois dias, proceder à junção de cópia das imagens e som captados pelo sistema de videovigilância do estádio relativo ao jogo supra identificado, nos períodos temporais entre o 98.º minuto de jogo e a entrada das equipas nos balneários e o período correspondente ao aquecimento da equipa visitante, prévio ao início do jogo.

Em resposta ao Despacho referido, a 16 de maio de 2023, a Demandante enviou aos autos o ficheiro com cópias das respetivas imagens, mas sem som, justificando o seu entendimento de inexistência de dever legal de remeter a cópia da gravação do registo de som obtida pelo sistema de videovigilância, bem como inexistência de norma sancionatória face ao não envio de tal registo.

A prática da infração disciplinar tal como enquadrada pela Demandada ocorreu em 16 de maio de 2023.

#### **4. SANEAMENTO**

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, estabelece no artigo 1.º, n.º 2, que ao TAD foi atribuída "competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto".

O n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que "Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina".



Tribunal Arbitral do Desporto

Já a al. a) do n.º 3 do mencionado artigo 4.º dispõe que “O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina”.

Sendo assim, é o TAD a instância competente para dirimir este litígio.

Inexistem quaisquer exceções dilatórias ou nulidades que obstem ao conhecimento de mérito da causa, existe, no entanto, questão prévia pertinente que deve ser apreciada, por constituir eventual obstáculo ao conhecimento de mérito do recurso, porquanto poderá determinar a extinção do procedimento disciplinar.

\*\*\*

## II. QUESTÃO PRÉVIA

### DA APLICAÇÃO AOS PRESENTES AUTOS DA LEI 38-A/2023, DE 2 DE AGOSTO

Notificadas as Partes para se pronunciarem sobre a aplicabilidade da Lei 38-A/2023, respondeu a Demandante no sentido da aplicação aos presentes autos do regime instituído pela Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto; a Demandada nada disse.

Cumprе decidir, sobre a possibilidade de aplicação aos presentes autos do regime instituído pela Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, que entrou em vigor no dia 1 de setembro e que estabelece um perdão de penas e uma amnistia de infrações por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude.

Como se escreve no acórdão do Proc. 40/ 2023 deste TAD:



Tribunal Arbitral do Desporto

*“A amnistia é o ato de graça pelo qual a Assembleia da República declara, por uma lei formal, geral e abstrata, extinta a responsabilidade criminal – ou disciplinar – derivada de factos cometidos dentro de um período de tempo, por uma categoria geral de pessoas<sup>1</sup>. É controvertida a questão em torno da natureza jurídica do direito de graça, discutindo-se se tem natureza exclusivamente substantiva, se tem natureza exclusivamente processual, ou natureza mista<sup>2</sup>.*

*Acompanhamos Jorge de Figueiredo Dias<sup>3</sup> quando salienta que se deve considerar que “as teorias mistas se encontram substancialmente na razão: porque a graça, se possui (...) um indiscutível significado jurídico-substantivo ao nível da doutrina da consequência jurídica, possui igualmente um específico cunho processual, que a faz surgir, no âmbito do direito processual penal, como um verdadeiro pressuposto processual: ou como obstáculo ao procedimento criminal, ou como obstáculo à execução da sanção”.*

Prevê o artigo 2.º, n.º 2, alínea b), da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, que se consideram abrangidas pelo previsto no referido diploma as *“sanções relativas a infrações disciplinares e infrações disciplinares militares praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, nos termos definidos no artigo 6.º”*.

Dispõe o artigo 6.º que *“são amnistiadas as infrações disciplinares e as infrações disciplinares militares que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente lei e cuja sanção aplicável, em ambos os casos, não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar.”*

A Demandante foi condenada pelo Conselho de Disciplinar da FPF, que a sancionou pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 86.º-A, n.º 1 e 3 do RDLFPF, na sanção de multa de € 6.120,00 (seis mil cento e vinte euros) porquanto, apesar de regulamentarmente notificada para o efeito, em 12 de Maio de 2023, não habilitou a Comissão de Instrutores com cópias do registo das

<sup>1</sup> Cf. Albuquerque, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal – à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*, Universidade Católica Portuguesa, pág. 495 (comentário ao artigo 128.º do CP).

<sup>2</sup> Dias, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime*, Coimbra Editora, Reimpressão, 2005, págs. 691 e ss.

<sup>3</sup> *Idem, ibidem*, págs. 692 e 693.



Tribunal Arbitral do Desporto

imagens com som, criado pelo sistema de videovigilância instalado no respetivo estádio aquando do jogo n.º 13103, disputado entre a Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD e a Sporting Clube de Braga - Futebol, SAD, a contar para a 31.ª jornada da Liga Portugal Bwin, no Estádio do Sport Lisboa e Benfica.

Dúvidas não restam de que a infração em causa é anterior a 19 de junho de 2023, pelo que se encontra verificado o pressuposto previsto no artigo 2.º, n.º 2, alínea b), da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto.

Dúvidas igualmente não subjazem pelo facto da sanção aplicada ter sido de multa e a infração em análise não constituir ilícito penal, em conformidade com o preceituado no art.º 6 da Lei.

Mais dúvidas se colocam no que diz respeito ao facto do sujeito infrator se tratar de uma pessoa coletiva, cuja letra da Lei expressamente não contempla, mas também não exclui.

Ora, analisada a Lei, considerar-se-ão consequentemente, amnistiadas as infrações disciplinares que cumulativamente:

- respeitem a factos ocorridos em data anterior a 19/06/2023;
- não constituam concomitantemente ilícitos penais ou, em caso afirmativo, estejam tais ilícitos abrangidos pela Lei n.º 38-A/2023;
- sejam puníveis com sanção de suspensão ou com sanção de natureza igual ou inferior.

No entanto, a al. j) do n.º do art.º 7.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2/08 exclui a aplicação do Regime aos reincidentes, e *in casu* a Demandante foi condenada pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 86.º-A, n.º 1 e 3 do RDLFPF, ou seja, como reincidente na infração de Falta de Colaboração com a Justiça Desportiva.



Tribunal Arbitral do Desporto

Face ao exposto, e sem necessidade de outras considerações, está afastado o regime do perdão.

\*\*\*

### III - POSIÇÃO DAS PARTES

**A)** A Demandante intentou a presente ação arbitral com vista à Revogação da decisão proferida em 18 de julho de 2023, pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, no âmbito do Processo disciplinar n.º 104-22/23, suportando a sua alegação no seguinte percurso argumentativo:

(...) 6. Da leitura da matéria de facto considerada provada no Acórdão recorrido perpassa a ideia que a Demandante, notificada para habilitar a Comissão de Instrutores com a gravação de som, nada fez ou disse, o que é falso.

7. Como a Demandante teve oportunidade de alegar e demonstrar no Memorial de Defesa, a Demandante não enviou à Comissão de Instrutores a gravação de som por estar legalmente impedida de o fazer.

8. Compulsados os autos de Processo Disciplinar, é, pois, fácil concluir que o Conselho de Disciplina revelou total indiferença pela matéria de facto alegada pela Arguida, ora Demandante, em sua Defesa; factos esses essenciais à defesa e à boa decisão da causa.

9. (...) os factos submetidos a julgamento e que devem fundamentar qualquer decisão (justa) devem atender aos factos alegados pela Acusação, mas também aos factos aduzidos pela Defesa.

10. A Demandante aceita, por serem verdadeiros, os factos vertidos nos pontos 1º, 2º, 3º e 4º dos Factos Provados no Acórdão recorrido...



## Tribunal Arbitral do Desporto

11. É ainda verdadeiro, *em parte*, o facto descrito no ponto 5º do Acórdão recorrido, ou seja:

*“5º Apesar de regulamentarmente notificada para o efeito, a Arguida não habilitou a Comissão de Instrutores naquele prazo, ou em qualquer outro, com as gravações das imagens com o som criado pelo sistema de videovigilância (vulgo CCTV) instalado no respetivo estádio aquando do jogo referido sob o artigo 1.º.”*

12. Contudo, o facto descrito no mencionado ponto 5º, tal como reproduzido no Acórdão recorrido, descreve a realidade de forma parcial, desconsiderando o descrito no artigo 4º parte final, pois omite que no dia 16 de Maio de 2023, no momento em que a SL Benfica SAD remeteu aos autos os ficheiros vídeo, apresentou também requerimento a fundamentar a razão pela qual os ficheiros não continham som, tendo, em síntese, informado que, atento o disposto nos artigos 8º, n.º 1, alínea u), 18º, n.º 7, da Lei n.º 39/2009, inexistia norma legal que habilitasse a SL Benfica SAD a enviar os ficheiros com som à Comissão de Instrutores, como, aliás, fora entendido pelo Tribunal Arbitral do Desporto e pelo Tribunal Central Administrativo do Sul no Processo 73/2019 e no Processo n.º 76/20.4BCLSB, respectivamente.

13. Ao contrário do aduzido pelo Acórdão Recorrido, a Demandante não remeteu aos autos os ficheiros vídeos com som injustificadamente; pelo contrário, não o fez por não estar habilitada legalmente a fazê-lo, pelo que o teor do artigo 5º dos factos provados do Acórdão Recorrido deverá ser expurgado da decisão de facto a proferir(...)

14. Impugna-se, por fim, a conclusão extraída no ponto 6º do Acórdão recorrido, por ser ostensivamente falso que *“[a] Arguida agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento omissivo, designadamente ao não habilitar a Comissão de Instrutores, no prazo de 2 dias e após notificação para o efeito, com cópia das imagens e som capturado pelo sistema de videovigilância do seu estádio, consubstancia conduta prevista e punível pelo ordenamento jusdisciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de a realizar.”*.

15. Na verdade, caso a Demandada tivesse considerado (como se impunha) que a Demandante, em resposta à citada notificação da Comissão de Instrutores da Liga (CI), explicou, por requerimento datado de 16 de Maio, os motivos pelos quais estava legalmente impedida de entregar a gravação de som, certamente que não teria extraído a conclusão (falsa) ínsita no ponto 6º do referido Acórdão.

16. Nesse sentido, por não se tratar de facto, mas de conclusão – manifestamente falsa – deverá o teor do ponto 6º ser expurgado da decisão de facto a proferir pelo Insigne Colégio Arbitral.



Tribunal Arbitral do Desporto

17. A Demandante foi condenada pela Demandada pela alegada prática da infracção disciplinar «falta de colaboração com a justiça desportiva» p. e p. pelo artigo 86.º-A do RD LPFP, que preceitua, no número 1, que “[o] clube que, notificado para o efeito, não habilite a Comissão de Instrutores, no prazo de dois dias úteis, com cópia das imagens capturadas pelo sistema de videovigilância do respetivo estádio, será punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 20 UC e o máximo de 100 UC”

18. Para fundamentar a prática da referida infracção disciplinar, a Demandada sustenta que a SL Benfica SAD tinha o dever legal de enviar ao organizador da competição a gravação de som obtida pelo sistema de videovigilância do Estádio do SL Benfica, pelo que, ao remeter somente cópia das imagens, cometeu a infracção p. e p. pelo citado pelo artigo 86.º-A do RD LPFP.

19. Não obstante a inexistência de qualquer dever legal expresso a prever essa obrigação ou qualquer norma a sancionar o não envio da cópia do som, a Demandada defende que: *“o facto de o artigo 86.º-A do RDLFPF e de o n.º 7 do artigo 18.º da Lei n.º 113/2019, de 11.09, na redação atual, se referirem a «cópia das imagens» e a «acesso às imagens», respetivamente, não deve ser interpretado em termos que confinem o dever dos clubes à remessa das imagens gravadas, com exclusão do som.”*

20. No entanto, como a Demandante teve oportunidade de alegar e demonstrar nos autos de Processo Disciplinar, inexistente qualquer dever legal que obrigue o promotor do espectáculo desportivo a enviar ao organizador da competição – mais concretamente, à Comissão de Instrutores da Liga ou ao Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – a gravação de som obtida pelo sistema de videovigilância; ilação que decorre inequivocamente do texto da lei, que prevê, exclusivamente, o dever de envio da gravação das imagens ao organizador da competição, *por contraposição* ao dever legal expresso de envio da gravação de imagem e som à Autoridade para a Prevenção e Combate à Violência no Desporto (APCVD) e às forças públicas de segurança para fins contra-ordenacionais ou criminais, como adiante veremos.

21. Por outro lado, compulsada a norma disciplinar – no caso, o texto do número 1 do artigo 86.º-A do RD LPFP –, a ilação a retirar é a mesma: a referida norma prevê e pune, exclusivamente, o não envio cópia das imagens capturadas pelo sistema de videovigilância do respectivo estádio. Diferentemente, não prevê nem pune o não envio do som.



Tribunal Arbitral do Desporto

22. O regime da videovigilância em recintos desportivos está previsto e é regulado, no nosso ordenamento jurídico, pela Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 92/2021, de 17 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos, em especial no artigo 18º da referida Lei.

24. Em cumprimento da Lei, o SL Benfica tem, assim, instalado e mantém em perfeitas condições de funcionamento um sistema de videovigilância que permite o controlo visual do Estádio do SL Benfica, dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas, que visam a protecção de pessoas e bens, com observância do disposto na referida lei e, bem assim, legislação de protecção de dados pessoais.

25. Esse sistema de videovigilância assegura a gravação de imagem e som durante os jogos disputados no Estádio desde a abertura até ao encerramento do recinto.

26. Nos termos da lei, os respectivos registos são conservados pelo SL Benfica durante 60 dias, por forma a assegurar, designadamente, a utilização desses mesmos registos para efeitos de prova em processo penal ou contra-ordenacional, prazo findo o qual são destruídos em caso de não utilização.

27. Por isso mesmo, sempre que para tal interpelado, o SL Benfica disponibiliza tais gravações de som e imagem à APCVD e ou à Polícia de Segurança Pública (PSP) para efeitos de instrução de processos de natureza contra-ordenacional ou penal.

28. Por despacho datado de 12 de Maio de 2023, proferido nos autos de Processo Disciplinar, o Exmo. Senhor Instrutor determinou que a SL Benfica SAD fosse notificada para facultar a gravação de som e imagem capturada pelo sistema de videovigilância relativo ao jogo entre a Demandante e a SC Braga SAD.

29. Como a Demandante oportunamente comunicou à CI, a SL Benfica SAD nada tinha a opor ao envio da gravação de imagem à Comissão de Instrutores para efeitos de instrução de qualquer processo disciplinar.

30. No entanto, como também explicou, no que ao organizador da competição diz respeito, o número 7 do referido artigo 18º da Lei n.º 39/2009 prescreve que “[o] organizador da competição desportiva *pode aceder às imagens gravadas pelo sistema de videovigilância, para efeitos exclusivamente disciplinares e*



## Tribunal Arbitral do Desporto

*no respeito pela legislação de proteção de dados pessoais, devendo, sem prejuízo da aplicação do n.º 2, assegurar-se das condições de reserva dos registos obtidos."*

31. Não prevê, assim, a referida norma legal a possibilidade de envio de gravação do som ao organizador da competição.

32. No mesmo sentido, estatuidando o artigo 8º, n.º 1, alínea u), da mesma Lei n.º 39/2009 o dever do promotor do espectáculo desportivo de “[p]roceder ao envio da gravação de imagem e som e impressão de fotogramas colhidos pelo sistema de videovigilância previsto no artigo 18.º, quando solicitado pelas forças de segurança ou pela APCVD”, não prevê essa norma o dever legal de envio da gravação de imagem e som ao organizador.

33. Inexiste, portanto, qualquer norma legal que habilite o organizador da competição (ou qualquer um dos seus órgãos) a aceder à gravação de som obtida pelo sistema de videovigilância. Pelo contrário, a *Lei prevê tão-só o direito de acesso do organizador da competição à gravação das imagens* obtidas pelo aludido sistema de videovigilância.

34. O número 7 do referido artigo 18º da Lei n.º 39/2009, que prevê o direito de acesso do organizador da competição às imagens gravadas pelo sistema de videovigilância, para efeitos exclusivamente disciplinares, determina, ainda, a necessidade de “respeito pela legislação de proteção de dados pessoais”, reforçando a ideia de que o acesso às imagens por parte do organizador deve conter-se dentro de critérios de intervenção mínima na privacidade dos cidadãos filmados.

35. Compulsada, assim, a Lei n.º 58/2019, de 08 de Agosto, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de Abril de 2016, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, o texto é também ele claro ao disciplinar a matéria da videovigilância, *restringindo*, através do disposto no artigo 19º, a gravação de imagem e som aos casos expressa e legalmente previstos.

36. Veja-se também o previsto no número 4 do referido artigo 19º da aludida lei, que é também ele lapidar no que ao carácter especialíssimo de gravação do som diz respeito, ao estabelecer que “nos casos em que é admitida a videovigilância, é proibida a captação de som, exceto no período em que as instalações vigiadas estejam encerradas ou mediante autorização prévia da CNPD.”.



Tribunal Arbitral do Desporto

37. No mesmo sentido prevê a Lei n.º 34/2013, de 16 de Maio, que prevê o Regime do Exercício da Actividade de Segurança Privada, no número 9 do artigo 31º que “[é] proibida a gravação de som pelos sistemas referidos no presente artigo, salvo se previamente autorizada pela Comissão Nacional de Protecção de Dados, nos termos legalmente aplicáveis.”. E acrescenta o número 10 do mesmo artigo que “[o]s sistemas de videovigilância, apenas utilizáveis em conformidade com os princípios da adequação e da proporcionalidade, devem cumprir as demais normas legais relativas à recolha e tratamento de dados pessoais, designadamente em matéria de direito de acesso, informação, oposição de titulares e regime sancionatório.”.

38. Em matéria de videovigilância o espírito e a letra da lei são muito claros: a gravação de imagem constitui uma compressão dos direitos do cidadão e, por isso, é permitida apenas nos moldes expressa e legalmente previstos, ao passo que a gravação do som é ainda mais intrusiva, pelo que as possibilidades de gravação do som estão circunscritas a menos casos ainda do que aqueles que permitem a gravação de imagem.

39. Se a gravação de imagem e som só pode ocorrer nos termos e com os limites legalmente impostos, a sua transmissão a terceiros, por maioria de razão, também só pode ocorrer nos casos expressamente previstos na lei, ou seja, se não existe norma legal a habilitar determinada entidade a aceder à gravação do som, não pode a entidade responsável pela recolha transmitir essa mesma gravação de som a esse terceiro.

40. Estamos, como é evidente, no âmbito de tema particularmente sensível e intimamente relacionado com a protecção dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, e com os seus dados pessoais, pelo que a tarefa de legislar, interpretar e aplicar a Lei deve conter-se dentro de critérios de legalidade, necessidade, adequação e proporcionalidade, proibindo-se o excesso.

41. É esse, aliás, o comando imposto pelo artigo 18º da Constituição da República Portuguesa (CRP), ao prever que “[o]s preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são diretamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas” (n.º 1) e que “[a] lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos” (n.º 2).

42. Nessa matéria e pela mesma ordem de razões, o Código do Procedimento Administrativo (CPA) é inequívoco ao determinar, no artigo 3º, n.º 1, que consagra o princípio da legalidade, que “[o]s órgãos da



Tribunal Arbitral do Desporto

Administração Pública devem atuar em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites dos poderes que lhes forem conferidos e em conformidade com os respetivos fins", consagrando no artigo 7º, como princípio informador de actuação da Administração, o critério da proporcionalidade, que impõe que qual "[n]a prossecução do interesse público, a Administração Pública deve adotar os comportamentos adequados aos fins prosseguidos" (n.º 1) e que igualmente determina que "[a]s decisões da Administração que colidam com direitos subjetivos ou interesses legalmente protegidos dos particulares só podem afetar essas posições na medida do necessário e em termos proporcionais aos objetivos a realizar" (n.º 2).

43. Não subsistem hoje dúvidas de que esses princípios gerais previstos no CPA se aplicam também às ligas profissionais e às federações desportivas no exercício da acção disciplinar porquanto os poderes por aquelas exercidos, no contexto do direito sancionatório, têm natureza pública (cf., entre outros, artigos 10º e 11º do Regime Jurídico das Federações Desportivas e artigo 2º, n.º 1, do CPA).

44. Como afirmámos, inexistente qualquer norma legal que habilite o organizador da competição a aceder ao som da gravação obtida pelo sistema de videovigilância; ao mesmo tempo que inexistente qualquer norma legal que imponha ao promotor o dever envio da gravação do som aos órgãos disciplinares desportivos. Pelo contrário, a Lei restringe o direito de acesso do organizador da competição desportiva à gravação das imagens e, ainda assim, para fins exclusivamente disciplinares e no respeito pela legislação de dados pessoais, ao passo que o artigo 86º-A do RD LPFP sanciona exclusivamente o não envio de cópia das imagens – mas não prevê nem sanciona o não envio da gravação de som.

45. De acordo com as regras de interpretação, não pode ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente exposto. Por outro lado, na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.

46. Como consabido, no âmbito do direito sancionatório vigora o princípio constitucional, legal e regulamentar da legalidade.

47. O princípio da legalidade determina que ninguém pode ser condenado disciplinarmente senão em virtude de lei ou regulamento anterior que declare punível a acção ou a omissão (cf., entre outros, artigos 29º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa<sup>1</sup>, 1º, n.º 1, do Código Penal<sup>2</sup>, aplicável ex vi artigo 16º, n.º 1, do RD LPFP, e, ainda, artigos 8º<sup>3</sup> e 9º<sup>4</sup> do mesmo RD LPFP).



## Tribunal Arbitral do Desporto

48. O princípio da legalidade é, pois, princípio basilar e indiscutível no âmbito dos processos de natureza sancionatória, impondo-se a todas as autoridades públicas e privadas, incluindo, naturalmente, a Demandada.

49. O aludido princípio exige que qualquer infracção esteja claramente definida na lei, exigindo-se que os destinatários da norma incriminatória consigam extrair do seu texto quais os actos ou omissões que determinam a responsabilidade, *in casu*, disciplinar, e as respetivas consequências.

50. No caso em apreço a norma responsabilizante é a norma do artigo 86º-A, n.ºs 1 e 2 do RD LPFP. Da aludida norma apenas decorre o dever do Clube, quando solicitado, remeter à Comissão de Instrutores, cópia das imagens capturadas pelo sistema de videovigilância.

51. O entendimento plasmado no Acórdão Recorrido de que o promotor do espectáculo desportivo tem o dever de remeter a gravação das imagens mas também do som ao organizador da competição é, portanto, interpretação que colide frontalmente com o pensamento expresso pelo legislador no texto legal e com o próprio sistema jurídico, que

52. Como suprarreferido, apenas permite a gravação e divulgação de som em situações legal e expressamente previstas, pois, de outra forma, estaríamos a violar de forma injustificada direitos fundamentais dos cidadãos visados pelas gravações de som.

53. Estando em causa a eventual colisão e a necessidade de compatibilização do interesse de acesso à imagem e som por parte do organizador da competição com direitos de personalidade e ou dados pessoais dos cidadãos, a interpretação das referidas normas legais deve ser feita com respeito pela letra da lei, presumindo o intérprete e o julgador que, *na ponderação de direitos, interesses e valores em confronto*, o legislador soube exprimir correctamente o seu pensamento, consagrando a solução que considerou necessária, adequada e proporcional, provavelmente por entender que a gravação do som no recinto e a sua entrega ao organizador da competição constituía *intromissão desproporcional e desnecessária* na esfera de privada dos cidadãos, reservando-se esse direito de acesso ao som aos processos que, pela sua natureza e valores tutelados, assumem maior relevância social: os processos de natureza contra-ordenacional e penal.

54. Para fundamentar o pretense direito de acesso do organizador da competição à gravação do som, o Conselho de Disciplina sustenta que esse putativo direito deve ler-se numa perspetiva sistemática.



Tribunal Arbitral do Desporto

55. No entanto, na prática, tal entendimento da Demandada conduziria à criação por via administrativa de um direito que o legislador quis expressamente excluir, reservando-o à APCVD e às forças públicas de segurança.

56. Sendo certo que é da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as matérias de direitos, liberdades e garantias, salvo autorização ao Governo (cf. art. 164º, n.º 1, b), da CRP), resultando ainda claro do artigo 18º os moldes em que a restrição aos direitos, liberdades e garantias pode operar: sempre por via legal e nunca por via administrativa, no caso, pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol.

57. Essa posição plasmada no Acórdão recorrido é, portanto, absolutamente ilegal, por ofensa às normas legais atrás citadas e, ademais, inconstitucional, nomeadamente, por violação das referidas normas constitucionais, não podendo o Conselho de Disciplina substituir-se ao legislador, muito menos em normas que restringem direitos, liberdades e garantias.

58. De registar, ainda, que a infracção pela qual a SL Benfica SAD está acusada prevê apenas a punição disciplinar para os casos em que o clube, notificado para o efeito, não habilite a Comissão de Instrutores, no prazo de dois dias úteis, "com cópia das imagens". Mas nada estatui quanto à não entrega da gravação de som. Esta redacção, além de textualmente inequívoca, nem sequer surpreende porquanto, como vimos, nenhuma norma legal prevê o direito de acesso do organizador da competição à gravação do som.

59. Como tem afirmado a jurisprudência, de forma cristalina, "[o] princípio da legalidade, com inscrição constitucional (artigo 29º, nº 1 da Constituição) significa, no conteúdo essencial, que não pode haver crime nem pena que não resultem de uma lei prévia, escrita, estrita e certa (nullum crimen, nulla poene sine lege). O princípio da legalidade exige que uma infracção esteja claramente definida na lei, estando tal condição preenchida sempre que o interessado possa saber, a partir da disposição pertinente, quais os actos ou omissões que determinam responsabilidade penal e as respectivas consequências.".5

60. No caso, o Regulamento Disciplinar da Liga não prevê nem pune o não envio de cópia do som obtido pelo sistema de videovigilância, o que bem se entende na medida em que inexistente qualquer dever legal que pudesse sustentar tal estatuição regulamentar.



Tribunal Arbitral do Desporto

61. Neste sentido, não pode o Conselho de Disciplina incluir na interpretação e aplicação do artigo 86.º-A do RD LPFP facto (novo) não descrito nem declarado passível de punição pela referida disposição regulamentar para, assim, poder qualificar a conduta da SL Benfica SAD como disciplinarmente ilícita, sob pena de *flagrante violação do princípio da legalidade* consagrado na Constituição da República Portuguesa, na Lei e no RD LPFP.

**B)** Por seu turno, em defesa da improcedência da ação, a Demandada sustentou, resumidamente, o seguinte:

(...)

11. A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina.

12. O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta.

48. Resulta da factualidade provada pelo CD da Demandada, e que foi transcrita no requerimento inicial de arbitragem, o seguinte: *"4.º Nessa sequência, a Arguida Sport Lisboa e Benfica-Futebol, SAD remeteu aos autos os ficheiros vídeo, constantes do dispositivo tecnológico incluso a fls. 184 daqueles autos, os quais não continham som. Ao remeter aos autos os ficheiros vídeo, a SL Benfica SAD deu também entrada no processo de requerimento a fundamentar a razão pela qual os ficheiros eram entregues sem som, tendo, em síntese, informado que, atento o disposto nos artigos 8º, n.º 1, alínea u), e 18º, n.º 7, da Lei n.º 39/2009, inexistia norma legal que habilitasse o envio dos ficheiros com som à Comissão de Instrutores ou ao Conselho de Disciplina"*.

49. Com efeito, o Conselho de Disciplina da Demandada não desconsiderou tal requerimento, apenas não seguiu, legítima e fundamentadamente, a posição ali assumida pela Demandante.

50. Mas, obviamente, a fundamentação de direito não deve, nem pode, estar explanada nos factos provados ou não provados mas, sim, na fundamentação de direito, pelo que, salvo o devido respeito, a Demandante confunde matéria de facto com matéria de direito.



Tribunal Arbitral do Desporto

51. As questões de direito invocadas pela ora Demandante, Arguida no processo disciplinar dos presentes autos, que alegadamente fundamentam ou justificam o não envio do registo de som criado pelo sistema de CCTV do seu estádio são – e foram - analisadas no Acórdão recorrido em sede própria, a saber “IV – *Fundamentação de direito*”, como infra melhor se explanará.

52. Com efeito, e sem necessidade de mais delongas, andou bem o CD da Demandada na fixação dos factos provados.

55. Em primeiro lugar refira-se que a motivação da matéria de facto dada como provada está claramente elencada e fundamentada no acórdão recorrido.

56. Como bem refere o Acórdão recorrido:

*“O facto descrito em 6.º de §2. Factos provados, encontra arrimo probatório na apreciação concatenada dos factos levada a cabo de acordo com as regras da experiência e da lógica. Ora, uma apreciação crítica da factualidade provada e dos meios de prova carreados para este processo ilustram, para lá de toda a dúvida razoável, que a Arguida não ignorava – nem podia, aliás, ignorar – o dever que sobre ela impendia, nos termos regulamentares, de habilitar, no prazo de dois dias, a Comissão de Instrutores com cópia das imagens e som capturados pelo sistema de videovigilância instalado no seu estádio, a fim de que esta pudesse levar a cabo a atividade disciplinar que regulamentarmente lhe compete.”.*

60. De qualquer modo, mesmo que existam passagens desta matéria dada como provada que se possam considerar conclusivas – o que se admite por dever de patrocínio -, sempre se dirá que mesmo com o expurgo desses segmentos a decisão não se considerará prejudicada.

61. Como é evidente, mesmo sem a parte conclusiva, a matéria de facto dada como provada nos autos sustenta, igualmente, a punição da Demandante no âmbito do processo disciplinar, pelo que a decisão não sai minimamente prejudicada.

62. Razão pela qual, nenhuma censura merece o conteúdo do ponto n.º 6 dos factos dados como provados pelo CD, devendo manter-se com a redação que consta do acórdão recorrido.



## Tribunal Arbitral do Desporto

63. Alega a Demandante que *"inexiste qualquer dever legal que obrigue o promotor do espectáculo desportivo a enviar ao organizador da competição – mais concretamente, à Comissão de Instrutores da Liga ou ao Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – a gravação de som obtida pelo sistema de videovigilância; ilação que decorre inequivocamente do texto da lei, que prevê, exclusivamente, o dever de envio da gravação das imagens ao organizador da competição, por contraposição ao dever legal expresso de envio da gravação de imagem e som à Autoridade para a Prevenção e Combate à Violência no Desporto (APCVD) e às forças públicas de segurança para fins contra-ordenacionais ou criminais, como adiante veremos"*.

64. Uma vez mais, não assiste qualquer razão à Demandante, pois vejamos,

65. Em causa, encontra-se a previsão constante dos artigos 86.º-A [Falta de colaboração com a justiça desportiva] n.º 1 e 3 do RDLFPF.

66. No que respeita ao RCLFPF estatui o artigo 35.º n.º 1, alínea x), sob a epígrafe "Medidas preventivas para evitar manifestações de violência e incentivo ao fair-play", que "Em matéria de prevenção de violência e promoção do fair-play, são deveres dos clubes: (...) x) instalar e manter em funcionamento um sistema de videovigilância, de acordo com o preceituado nas leis aplicáveis", dever este que é estabelecido, também, para o *"promotor do espetáculo desportivo"*, na alínea u) do artigo 6.º do ANEXO VI [Regulamento de Prevenção da Violência] do mesmo RCLFPF.

67. Ora, no que concerne ao conteúdo do dever regulamentar, importa ter presente também aquilo que resulta da Lei n.º 39/2009, de 30.07, na redação da Lei n.º 113/2019, de 11.09, que estabelece o Regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos. Destaca-se o artigo 18.º.

68. Acresce salientar que a existência de um sistema de videovigilância, com as enunciadas características, é um requisito legal inerente às condições de segurança dos estádios, como cristalinamente decorre do estatuído nos artigos 9.º, n.º 2, alínea a), 10.º, n.º 3 e 14.º, n.º 2, todos do Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho9 e no artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto Regulamentar n.º 10/2001, de 7 de junho10; aliás, por força da sua previsão legal, tal requisito foi consignado no RCLFPF, como se constata do teor da Ref.º E18 – Dispositivos de Controlo de Entradas e Vigilância de Espectadores do respetivo Anexo IV (Regulamento das Infraestruturas e Condições Técnicas e de Segurança nos Estádios).



## Tribunal Arbitral do Desporto

69. Ora, para que se possa verificar o tipo disciplinar previsto pelo artigo 86.º-A, n.º 1 do RDLPPF [*Falta de colaboração com a justiça desportiva*], é necessário que, voluntariamente e ainda que de forma meramente culposa, (i) um clube promotor de espetáculo desportivo (ii) devidamente notificado; (iii) não habilite a Comissão de Instrutores, no prazo de dois dias úteis, com cópia das imagens capturadas pelo sistema de videovigilância do respetivo estádio.

70. Ora, resulta da factualidade dada como provada pelo CD da Demandada que a Demandante é uma sociedade desportiva que, na época desportiva 2022/2023, disputou as competições profissionais organizadas pela LPFP, concretamente a Liga Bwin, assumindo, portanto, nos jogos disputados na qualidade de visitada, a condição de “promotor do espetáculo desportivo” (cf. artigo 3.º, al. k) da Lei n.º 39/2009, de 30.07, na redação atual, e artigo 5.º, al. b) do Regulamento de Prevenção da violência, que consta do anexo VI ao RCLPPF).

71. Por outro lado, a matéria de facto dada como provada pelo CD da Demandada, que não foi contestada pela Demandante, indica claramente que esta não remeteu à Comissão de Instrutores a gravação das imagens com som capturados pelo sistema de videovigilância do respetivo estádio.

72. Como resulta da jurisprudência do Conselho de Disciplina da Demandada, o facto de o artigo 86.º-A do RDLPPF e de o n.º 7 do artigo 18.º da Lei n.º 113/2019, de 11.09, na redação de 2019, se referirem a «*cópia das imagens*» e a «*acesso às imagens*», respetivamente, não deve ser interpretado em termos que confinem o dever dos clubes à remessa das imagens gravadas, com exclusão do som.

73. Esta linha interpretativa é de afastar, desde logo, por razões sistemáticas, porquanto a mobilização do advérbio de modo “*designadamente*” no n.º 2 do referido artigo 18.º ilustra que o dever de conservar o registo de gravação de imagens e som durante 60 dias tem o propósito de salvaguardar a sua utilização em várias modalidades de processos sancionatórios públicos, *inclusivamente* no processo disciplinar.

75. Atento a todo o supra exposto, é possível dar por assente que: **(i)** Por consagração do legislador, reiterada nos regulamentos disciplinares desportivos, sobre os promotores de espetáculos desportivos em cujos recintos se realizem espetáculos desportivos de risco elevado impende o dever de instalar e manter em perfeitas condições de funcionamento um sistema de videovigilância. Tal sistema deve ser dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas; **(ii)** O promotor do espetáculo desportivo tem o dever de conservar os registos de gravação de imagem e som durante um período de 60 dias, pretendendo-se com isso salvaguardar a utilização desses registos para efeitos de prova em processo penal, contraordenacional ou disciplinar. **(iii)** O organizador da competição desportiva – conceito no qual se subsume o Conselho de Disciplina da FPF e a Comissão de Instrutores – podem aceder



## Tribunal Arbitral do Desporto

ao registo de gravação das imagens e som, para efeitos de exercício da ação disciplinar sobre os agentes desportivos sujeitos ao Regulamento disciplinar.

76. Com efeito, o n.º 2 do citado artigo 18.º estabelece que os registos de imagem e som podem ser utilizados para efeitos de prova em processo penal ou contraordenacional; o atual n.º 6 do mesmo artigo diz que as imagens recolhidas podem ser utilizadas pela APCVD e pelas forças de segurança para efeitos de instrução de processo de contraordenação; e o subsequente n.º 7, determina que o organizador da competição desportiva pode aceder às imagens gravadas para efeitos exclusivamente disciplinares.

77. Ademais, o artigo 8.º da Lei n.º 39/2009, na redação em vigor à data dos factos, estatui na alínea u), do seu n.º 1 que, sem prejuízo de outros deveres que lhe sejam cometidos nos termos dessa mesma lei e na demais legislação ou regulamentação aplicáveis, é dever do promotor do espetáculo desportivo proceder ao envio da gravação de imagem e som e impressão de fotogramas colhidos pelo sistema de videovigilância, quando solicitado pelas forças de segurança ou pela APCVD.

78. Nesta conformidade, entendeu o CD que *“numa perspetiva sistemática e de coerência do sistema jurídico – não só na ótica das enunciadas normas, entre si, mas também destas com a preservação do direito à segurança de pessoas e bens que subjaz ao n.º 1 do mesmo artigo 18.º –, afigura-se-nos que a referência a imagens gravadas ou imagens recolhidas, nas citadas normas da Lei n.º 39/2009 que disciplinam o acesso aos sistemas de videovigilância quer pelas forças de segurança ( n.º 6) quer pelo organizador da competição (n.º 7) compreende todos os registos ou gravações efetuados, portanto, a imagem e o som captados pelos sistemas de videovigilância; o mesmo valendo, como resulta óbvio, para a exegese hermenêutica do artigo 86.º-A, n.º 1, do RDLFPF.”*

80. Ainda, e não de somenos, cabe referir que as recentes alterações à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, cujo decreto da Assembleia da República já foi promulgado, clarificam precisamente este particular, passando o artigo 18.º, n.º 7 a ter a seguinte redação: *“O organizador da competição desportiva pode aceder às imagens e ao som gravados pelo sistema de videovigilância, para efeitos exclusivamente disciplinares e no respeito pela legislação de proteção de dados pessoais, devendo, sem prejuízo da aplicação do n.º 2, assegurar-se das condições de reserva dos registos obtidos.”*

81. Aqui chegados, o comportamento da Demandante, nos termos e circunstâncias em que se verificou, é objetiva e subjetivamente ilícito, porquanto apesar de regulamentarmente notificada para o efeito, não habilitou a Comissão de Instrutores no prazo indicado, ou em qualquer outro, com cópias do registo das imagens com som, criado pelo sistema de videovigilância instalado no respetivo estádio aquando do jogo



Tribunal Arbitral do Desporto

n.º 13103, tendo atuado com manifesto dolo direto (*cf.* artigo 14.º, n.º 1, do Código Penal), mostrando-se assim preenchidos os elementos integrativos da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 86.º-A, n.º 1, do RDLPPF.

82. A Demandante entende, ainda, que houve uma flagrante violação do princípio da legalidade porque, em bom rigor, no seu entendimento os princípios que enformam o nosso direito processual penal devem ser transpostos para o procedimento disciplinar.

84. Efetivamente, tanto o direito penal como o disciplinar são direitos sancionatórios.

85. Contudo, tal não significa que os princípios processuais penais sejam todos, e da mesma forma e intensidade, aplicáveis ao processo disciplinar.

86. Em concreto, em sede disciplinar, não é possível afirmar que as exigências da tipicidade valham com o mesmo rigor que em sede criminal.

87. Significa isto que a infração disciplinar decorre mais da violação de um dever e menos da adoção de uma conduta descrita na lei (descrição essa que pode nem sequer ser efetuada), pelo que a lei enumera os deveres que impendem sobre, no caso, os agentes desportivos e considera ilícito o comportamento que atente contra tais deveres, mesmo que a conduta adotada não esteja descrita na previsão de qualquer preceito.

90. Com efeito, e em suma, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.

### **C) Alegações**

Demandante e Demandada apresentaram, as suas alegações escritas, tendo mantido as suas posições e resumido os respetivos articulados.

\*\*\*



Tribunal Arbitral do Desporto

## IV – FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO E DE DIREITO

### 1 – Apreciação da Matéria de Facto

Com interesse para a decisão a proferir nos presentes autos, julgam-se provados os seguintes factos:

**1.º** No dia 06.05.2023 disputou-se o jogo oficialmente identificado sob o n.º 13103, entre a Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD e a Sporting Clube de Braga - Futebol, SAD, a contar para a 31.ª jornada da Liga Portugal Bwin, no Estádio do Sport Lisboa e Benfica.

**2.º** Relativamente a factos ocorridos aquando do jogo suprarreferido, foi instaurado o Processo de Disciplinar n.º 19-22/23,

**3.º** no âmbito do qual, por despacho datado de 12.05.2023, se determinou que se procedesse à notificação da Demandante para, **«no prazo de dois dias úteis (cfr. Art. 86.º-A, n.º 1, do RD) vir remeter aos presentes autos cópia das imagens e som do captados pelo sistema de videovigilância instalado no Estádio do Sport Lisboa e Benfica, aquando do jogo oficialmente identificado sob o n.º 13103, realizado no dia 06.05.2023, entre a si e a Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD, a contar para a 31.ª jornada da Liga Portugal 23win, concretamente, os correspondentes à zona técnica e espaços limítrofes».**

**4.º** Nessa sequência, a Demandante remeteu aos autos os ficheiros vídeo, constantes do dispositivo tecnológico incluso a fls. 184 daqueles autos, os quais não continham som. Ao remeter aos autos os ficheiros vídeo, a SL Benfica SAD deu também entrada no processo de requerimento a fundamentar a razão pela qual os ficheiros eram entregues sem som, tendo, em síntese, informado que, atento o disposto nos artigos 8º, n.º 1, alínea



Tribunal Arbitral do Desporto

u), e 18º, n.º 7, da Lei n.º 39/2009, inexistia norma legal que habilitasse o envio dos ficheiros com som à Comissão de Instrutores ou ao Conselho de Disciplina.

**5.º** Apesar de regulamentarmente notificada para o efeito, a Arguida não habilitou a Comissão de Instrutores naquele prazo, ou em qualquer outro, com as gravações das imagens com o som criado pelo sistema de videovigilância (vulgo CCTV) instalado no respetivo estádio aquando do jogo referido sob o artigo 1.º.

**6.º** Arguida tem os antecedentes disciplinares, reproduzidos sob *fls.* 61 a 88 do PD.

Não se inclui na matéria de facto considerada provada o seguinte ponto originalmente incluído nos "Factos provados" do processo disciplinar, por não se considerar este verdadeiro facto, mas sim matéria conclusiva (concordando-se, neste ponto, com o invocado pela Demandante) relativamente ao facto:

- A Arguida agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento omissivo, designadamente ao não habilitar a Comissão de Instrutores, no prazo de 2 dias e após notificação para o efeito, com cópia das imagens e som capturado pelo sistema de videovigilância do seu estádio, consubstancia conduta prevista e punível pelo ordenamento jusdisciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de a realizar.

Da matéria alegada, não se apuraram quaisquer outros factos relevantes na sua essência para boa decisão da causa, atento o *thema decidendum*.

## **2. Fundamentação da decisão de facto**



Tribunal Arbitral do Desporto

A convicção deste Tribunal relativamente à matéria de facto considerada provada resultou da análise crítica da certidão extraída do Processo de Inquérito n.º 19 – 2022/2023 que deu origem ao igualmente analisado Processo disciplinar n.º 104-22/23 que correu termos no CD da FPF, e de todos os documentos juntos.

Valorou-se igualmente a confissão da Demandante e a sua fundamentação legal para o incumprimento da ordem da entidade Disciplinar.

O facto descrito em **6.º dos Factos provados** tem por base o cadastro disciplinar da Demandante, constante de fls. 61 a 88 e em especial a fls. 81.

Considera a Demandante que existem vícios na seleção da matéria de facto, em concreto, a inclusão de matéria conclusiva e a omissão de matéria de facto relevante para a boa apreciação da causa. Com o que concordamos parcialmente, conforme se afere pelo elenco da matéria de facto feita acima, porquanto nos parece inadequada a inclusão de juízos sobre o comportamento da Demandante na matéria factual dada como provada;

Já se não concorda quanto à alegada omissão da matéria de facto dada como provada dos factos alegados pela Demandante, como esta alega, porquanto no facto dado como provado sob 4, consta provado que *"a Demandante deu também entrada no processo de requerimento a fundamentar a razão pela qual os ficheiros eram entregues sem som, tendo, em síntese, informado que, atento o disposto nos artigos 8º, n.º 1, alínea u), e 18º, n.º 7, da Lei n.º 39/2009, inexistia norma legal que habilitasse o envio dos ficheiros com som à Comissão de Instrutores ou ao Conselho de Disciplina"* facto que sustenta a alegação do não cumprimento da ordem da Comissão de Instrutores.

O expurgo da matéria conclusiva não altera a decisão material sobre o caso (apenas remete os tais juízos para momento posterior no exercício de julgamento), e que o órgão julgador tem alguma liberdade para incluir apenas os factos que considere relevantes, pois, efetivamente, nem todos os factos invocados pelas partes têm que ser aceites e formalmente incluídos na matéria de facto - o importante é que os mesmos sejam



Tribunal Arbitral do Desporto

ponderados (e a decisão recorrida indica expressamente que o foram)<sup>4</sup>. E *in casu* estão, no que releva, efetivamente incluídos.

O Tribunal formou a sua convicção com base no conjunto da prova carreada para os autos, a qual foi apreciada segundo as regras da experiência e da sua livre apreciação da prova, seguindo as regras do processo penal (artigo 127.º do CPP) com as garantias daí resultantes para o arguido, nomeadamente o princípio da presunção da inocência e o princípio *in dubio pro reo*.

Cremos, pois, que a factualidade dada como assente resulta da instrução da causa, para além de qualquer dúvida razoável.

### **3 - Fundamentação da decisão de Direito e Subsunção dos factos ao Direito**

Cumpre apreciar a factologia supra elencada à luz do ordenamento jurídico aplicável, **essencialmente a questão da** (in)existência de dever legal de remeter a cópia da gravação do registo de som obtida pelo sistema de videovigilância, bem como inexistência de norma sancionatória face ao não envio de tal registo alegado pela Demandante e que é questão essencial neste âmbito.

Na verdade, a norma aplicada na punição *sub judice* é o artigo 86.º-A do RD LPFP «falta de colaboração com a justiça desportiva» que consagra no seu n.º 1 que “[o] clube que, notificado para o efeito, não habilite a Comissão de Instrutores, no prazo de dois dias úteis, com cópia das imagens capturadas pelo sistema de videovigilância do respetivo estádio, será punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 20 UC e o máximo de 100 UC.”

Ou seja, a norma prevê e pune diretamente o não envio de cópia das imagens capturadas pelo sistema de videovigilância do respetivo estádio. Nada se referindo quanto ao envio do som de tais ficheiros.

Defende a Demandante que “inexiste qualquer dever legal que obrigue o promotor do espetáculo desportivo a enviar ao organizador da competição – nomeadamente, à CI

---

<sup>4</sup> Neste sentido acórdão 69-2019 do TAD;



Tribunal Arbitral do Desporto

ou ao Conselho de Disciplina – a gravação de som obtida pelo sistema de videovigilância.”

Entendendo ainda que, esse sendo o texto da lei, pela aplicação do princípio da tipicidade do Processo Penal não pode ser punida.

Repetimos o que sumariamente supra concluímos, não se encontra aqui em discussão se a Demandante cumpriu ou não a ordem da CI. Na verdade, encontra-se plasmado de forma clara em sede de matéria provada na presente decisão nos factos dados como provados sob 3 e 4 que, apesar de legalmente notificada para, em dois dias, remeter ficheiros de vídeo e som, não cumpriu.

Com efeito, o que está em causa é a real censurabilidade, ética e jurídica, destes factos.

O artigo 86.º-A do RD LPFP, em vigor na época 2022/2023, consagra:

1 - O clube que, notificado para o efeito, não habilite a Comissão de Instrutores, no prazo de dois dias úteis, **com cópia das imagens capturadas pelo sistema de videovigilância do respetivo estádio**<sup>5</sup>, será punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 20 UC e o máximo de 100 UC.

2 - O clube que, notificado para o efeito, não habilite a Comissão de Instrutores, no prazo de dois dias úteis, com cópia das imagens, em bruto, captadas pelas câmaras da produção dos jogos que sejam transmitidos por sociedade comercial por si dominada nos termos do Código dos Valores Mobiliários, será punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 20 UC e o máximo de 100 UC.

3 – Em caso de reincidência em algum dos ilícitos previstos nos números anteriores, os limites mínimo e máximo da sanção neles prevista serão elevados para o dobro.

O artigo 18º da Lei n.º 39/2009 o seguinte:

“1 – O promotor do espetáculo desportivo, em cujo recinto se realizem espetáculos desportivos de natureza profissional ou não profissional considerados de risco elevado,

---

<sup>5</sup> Realce nosso



Tribunal Arbitral do Desporto

sejam nacionais ou internacionais, instala e mantém em perfeitas condições um sistema de videovigilância que permita o controlo visual de todo o recinto desportivo e respetivo anel ou perímetro de segurança, dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas, as quais visam a proteção de pessoas e bens, com observância do disposto na legislação de proteção de dados pessoais.

2 – A gravação de imagem e som, aquando da ocorrência de um espetáculo desportivo, é obrigatória, desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo, devendo os respetivos registos ser conservados durante 60 dias, por forma a assegurar, designadamente, a utilização dos registos para efeitos de prova em processo penal ou contraordenacional, prazo findo o qual são destruídos em caso de não utilização.

3 – Nos lugares objeto de videovigilância é obrigatória a afixação, em local bem visível, de um aviso que verse «Para sua proteção, este local é objeto de videovigilância com captação e gravação de imagem e som».

4 – O aviso referido no número anterior deve, igualmente, ser acompanhado de simbologia adequada e estar traduzido em, pelo menos, uma língua estrangeira, escolhida de entre as línguas oficiais do organismo internacional que regula a modalidade.

5 – O sistema de videovigilância previsto nos números anteriores pode, nos mesmos termos, ser utilizado por elementos das forças de segurança.

6 – As imagens recolhidas pelos sistemas de videovigilância podem ser utilizadas pela APCVD e pelas forças de segurança para efeitos de instrução de processos de contraordenação por infrações previstas na presente lei.

7 – O organizador da competição desportiva **pode aceder às imagens gravadas pelo sistema de videovigilância**,<sup>6</sup> para efeitos exclusivamente disciplinares e no respeito pela legislação de proteção de dados pessoais, devendo, sem prejuízo da aplicação do n.º 2, assegurar-se das condições de reserva dos registos obtidos.".

Ora, face ao licenciamento em vigor, nenhuma dúvida existe que o Estádio da Demandante tem instalado um sistema de videovigilância dotado de câmaras fixas ou

---

<sup>6</sup> Realce nosso



Tribunal Arbitral do Desporto

móveis com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas. Estando obrigada a disponibilizar tais registos de som e imagem para efeitos de prova em processo penal ou contraordenacional.

A notificação para envio da gravação de som e imagem capturada pelo sistema de videovigilância relativa ao jogo SL Benfica SAD vs SC Braga SAD, foi efetuado pela Comissão de Instrutores para efeitos de instrução de um processo disciplinar, sendo que o número 7 do referido artigo 18º da Lei n.º 39/2009, reitera-se, consagra “[o] organizador da competição desportiva pode aceder às imagens gravadas pelo sistema de videovigilância, para efeitos exclusivamente disciplinares e no respeito pela legislação de proteção de dados pessoais, devendo, sem prejuízo da aplicação do n.º 2, assegurar-se das condições de reserva dos registos obtidos.”

Não se encontra expresso na norma legal, a possibilidade de envio de gravação do som ao organizador da competição, ou aos seus órgãos disciplinares, ao contrário do previsto para as situações em que o pedido é efetuado pelas forças de segurança ou pela APCVD para efeitos de prova em processo penal ou contraordenacional.

Assim, resulta óbvio que do texto da norma não prevê o dever legal de envio da gravação de imagem **e som** à Comissão de Instrutores.

Com efeito, importa recordar que o RDLPPF, em harmonia com o disposto no artigo 53.º, al. a), do Regime Jurídico das Federações Desportivas (“RJFD”) e nos artigos 29.º, n.º 1 e 3, da Constituição da República Portuguesa (“CRP”), explicita, logo no seu artigo 9.º, as duas dimensões essenciais do princípio da legalidade a observar no procedimento disciplinar. Assim, por um lado, estabelece que “As sanções disciplinares têm unicamente os efeitos declarados neste Regulamento” (n.º 1). E, por outro, determina que “Não é permitido o recurso à analogia para qualificar um facto como infração disciplinar” (n.º 2).

O que, de resto, encontra suporte na jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo, segundo a qual “No direito disciplinar vigora o princípio das legalidades das penas (“nulla poena sine lege”)” (acórdão de 28 de Junho de 1990, processo n.º 017986).”



Tribunal Arbitral do Desporto

Vejamos então o que se quer dizer. O princípio da legalidade, com respaldo no artigo 29º, nº I da Constituição significa, grosso modo, que não pode haver crime nem pena que não resultem de uma lei prévia, escrita, estrita e certa (nullum crimen, nulla poene sine lege).

Exige-se que uma infração esteja claramente definida na lei, estando tal condição preenchida sempre que o interessado possa saber, a partir da disposição pertinente, quais os atos ou omissões que determinam responsabilidade penal e as respetivas consequências.

Não há censurabilidade na conduta da Demandante, pois a letra da Lei Regulamentar que invoca na justificação para o não cumprimento do despacho da CI, demonstra que não lhe era exigido um comportamento diferente.

Face a todo o supra exposto, não ficaram provados os elementos necessários ao preenchimento do preceituado nas normas do RDLPPF, em concreto no artigo 86.º-A, epigrafado de "Falta de Colaboração com a Justiça Desportiva", razão pela qual deverá se revoga o Acórdão recorrido.

\*\*\*

## V - DECISÃO

Nestes termos, pelos fundamentos *supra* explanados, decide-se conceder provimento ao recurso interposto pela Demandante e, em consequência, julgar procedente o pedido de revogação do Acórdão recorrido que condenou a Demandante Benfica Futebol -SAD na sanção de multa no montante de € 6.120,00 pela prática da infração disciplinar prevista no 86.º-A , n.º1 e n.º 3 do Regulamento Disciplinar da LPFP ("RDLPPF"), sob a epigrafe de "Falta de colaboração com a justiça desportiva".

\*\*\*



Tribunal Arbitral do Desporto

## VI. CUSTAS

No que concerne às custas do presente processo, deverão as mesmas ser suportadas pela Demandada, no valor total de 4 980,00 € (quatro mil novecentos e oitenta euros) a que acresce o IVA à taxa legal aplicável, tendo em consideração que foi atribuído o valor de 30.000,01€ (trinta mil euros e um cêntimos) à presente causa e ainda considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cfr. o art. 76º da LTAD e o art. 2º, n.º 5 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro).

O presente acórdão vai assinado pela Presidente do colégio arbitral [art.º 46.º alínea g) LTAD], correspondendo o seu teor à posição maioritária dos árbitros, presidente Sónia Magalhães Carneiro e árbitro Dr. Luis Filipe Duarte Brás e integra a declaração de voto do árbitro Dr. Sérgio Nuno Coimbra Castanheira.

Registe e notifique

Matosinhos, 12 de outubro de 2023



Tribunal Arbitral do Desporto

### Declaração de Voto

A interpretação a efetuar da norma jurídica vertida no n.º 7 do artigo 18.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, deve ter em consideração a norma vertida no n.º 6 do mesmo artigo, para garantir a unidade do sistema jurídico, conforme previsto no n.º 1 do artigo 9.º do Código Civil. Apesar de se entender, com base no disposto na alínea u) do n.º 1 do artigo 8.º, que a APCVD e as forças de segurança podem utilizar, para efeitos de instrução de processos de contraordenação por infrações previstas na presente lei, o som e a imagem colhidos pelo sistema de videovigilância, a verdade é que a norma vertida no n.º 6 apenas se refere, tal como a norma vertida no n.º 7, às imagens.

Isto é, apesar de a norma vertida no artigo 6.º referir que as imagens recolhidas pelos sistemas de videovigilância podem ser utilizadas pela APCVD e pelas forças de segurança para efeitos de instrução de processos de contraordenação por infrações previstas na presente lei, a verdade é que se tem entendido que quer a APCVD e as forças de segurança podem utilizar as imagens e o som.

Pelo exposto, a interpretação da norma do n.º 7 do artigo 18.º deve ir no mesmo sentido da interpretação do n.º 6 desse mesmo artigo, ou seja, no sentido de que organizador da competição desportiva pode aceder às imagens e som gravadas pelo sistema de videovigilância, para efeitos exclusivamente disciplinares, tanto mais que aquele está obrigado a respeitar a legislação de proteção de dados pessoais, devendo, sem prejuízo da aplicação do n.º 2, assegurar-se das condições de reserva dos registos obtidos.

O intérprete não deve fazer distinção onde o legislador não o fez. Se o legislador, nas normas do n.º 6 e 7 do artigo 18.º, não fez qualquer distinção entre a APCVD, as forças de segurança e o organizador da competição, então o intérprete também não o deve fazer.

Em suma, a unidade do sistema jurídico reclama que, ou se permite a utilização do som captado pelo sistema de videovigilância pela APCVD, forças de segurança e organizador da competição, ou se impede tal utilização a todas as referidas entidades.

Coimbra, 12 de outubro de 2023,